

O cadastro dos candidatos ao cargo de representante regional do Conselho Estadual de Políticas Culturais será realizado via formulário On-Line, no Portal da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, com o seguinte calendário:

Período de cadastramento de CANDIDATO	08/09/2020 a 25/09/2020
Divulgação da lista de CANDIDATOS habilitados	29/09/2020
Oposição de recurso dos CANDIDATOS Inabilitados	29 e 30/09/2020
Divulgação do resultado dos recursos dos CANDIDATOS	02/10/2020
Período de cadastramento de ELEITOR	02/10/2020 a 16/10/2020
Divulgação da lista de ELEITORES habilitados	20/10/2020
Oposição de recurso dos ELEITORES Inabilitados	20 e 21/10/2020
Divulgação do resultado dos recursos dos ELEITORES	23/10/2020

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020

DANIELLE CHRISTIAN RIBEIRO BARROS
Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa

Id: 2271235

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SECEC Nº 106 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS E PROTOCOLOS DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE EMERGÊNCIA CULTURAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 14.017/2020 - LEI ALDIR BLANC, RECEPCIONADOS PELO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO RIO DE JANEIRO - LEI ESTADUAL RJ Nº 7.035/2015 - SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA (FUNDO ESTADUAL DE CULTURA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SECEC, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com a legislação em vigor referente ao tema:

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc -, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020;

- o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

- a Lei Federal nº 14.036, de 13 de agosto de 2020, que altera a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelo Poder Executivo Estadual e Municipal;

- o Decreto Federal nº 10.035, de 01 de outubro de 2019, que institui a Plataforma +Brasil;

- a Lei Estadual RJ nº 7.035, de 07 de julho de 2015, que institui o Sistema Estadual de Cultura, sendo o Fundo Estadual de Cultura, parte integrante deste sistema;

- a execução das Leis do Estado do Rio de Janeiro nº 8.816, de 11 de maio de 2020, nº 8.827, de 14 de maio de 2020, nº 8.858, de 03 de junho de 2020 e nº 8.863, de 03 de junho de 2020;

- a necessidade de planejamento das ações emergenciais destinadas ao setor cultural pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Rio de Janeiro - SECECRJ;

- o Decreto Federal nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que institui o portal único "gov.br" e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo Federal.

- a Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020 que dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde;

- as atribuições estabelecidas para o Comitê Gestor e Comitê Administrativo do Fundo Estadual de Cultura do Rio de Janeiro - Decreto Estadual RJ nº 46.981, de 19 de março de 2020;

- e, por derradeiro, considerando, a Lei Estadual RJ nº 8.998, de 01 de setembro de 2020, que dispõe sobre regime jurídico emergencial e transitório de pagamento de benefícios por meio do Fundo Estadual de Cultura, bem como cria Ação Orçamentária ao Fundo Estadual de Cultura: 4641 - Ações Emergenciais Destinadas ao Setor Cultural;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos e protocolos de execução das ações de emergência cultural no âmbito do Estado do Rio de Janeiro com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc e Lei Estadual RJ nº 7.035/2015 - Sistema Estadual de Cultura (Fundo Estadual de Cultura);

Art. 2º - Os recursos oriundos da Lei nº 14.017/2020 serão descentralizados por meio de transferência da União ao Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Plataforma +Brasil, no montante de R\$ 104.738.326,44 (cento e quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 3º - O titular da conta bancária na qual os recursos serão depositados será o Fundo Estadual de Cultura do Rio de Janeiro - FE-CRJ.

Art. 4º - O Comitê Gestor e o Comitê Administrativo do Fundo Estadual de Cultura deverão se manifestar expressamente, dentro de sua competência e legitimidade, sobre os documentos e ações de execução dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, recepcionados como crédito Adicional Especial pelo Fundo Estadual de Cultura do RJ.

Art. 5º - Com a criação de nova ação orçamentária e dotação destinada aos fins propostos pela Lei Aldir Blanc serão classificadas e publicadas na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, as despesas com a identificação do respectivo plano de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Parágrafo Único - A publicação prevista no caput deste artigo deverá ser informada no Relatório de Gestão Final, previsto no Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 6º - Na forma do Decreto Federal citado no artigo anterior, os valores para custear as ações previstas nos incisos I e III da LAB

serão geridos na conta automática criada para este fim pela Plataforma +Brasil no Banco do Brasil.

Art. 7º - Os valores pagos sairão diretamente da referida conta para os beneficiados, com classificação e identificação, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 14.017/2020, facilitando a prestação de contas e elaboração de Relatório de Gestão Final.

Art. 8º - Os recursos não programados ou destinados no prazo de sessenta dias pelos Municípios do Rio de Janeiro serão revertidos para o Estado, em conta própria, automaticamente criada pela Plataforma +Brasil, e deverão ser utilizados para ações dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 14.017/2020.

Art. 9º - Ao receber os recursos objeto de reversão, a SECECRJ publicará, no prazo de sessenta dias, "Plano Suplementar de Aplicação dos Recursos da Lei Aldir Blanc Objeto de Reversão" contendo a programação e destinação dos recursos.

Art. 10 - Na forma do artigo 6º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º da mesma lei, os trabalhadores da cultura residentes no Estado do Rio de Janeiro com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Resolução, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário, assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressaltado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, no Cadastro Estadual de Cultura do Rio de Janeiro; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

§ 1º - O recebimento da renda emergencial está limitado a 02 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º - A mulher provedora de família monoparental receberá 02 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 3º - A elegibilidade do requerente, trabalhador da cultura, dependerá de consulta prévia a base de dados da DataPrev.

§ 4º - O Estado do Rio de Janeiro poderá consultar outras bases de dados complementares e oficiais para declarar a elegibilidade do requerente.

Art. 11 - A execução e operacionalização da renda emergencial será prevista por meio da presente Resolução, podendo haver complementação da mesma.

Art. 12 - A SECECRJ disponibilizará plataforma digital em seu sítio na internet (www.cultura.rj.gov.br) por meio da qual será realizada a inscrição no Cadastro Estadual da Cultura do Rio de Janeiro e o requerimento da renda emergencial.

Art. 13 - O trabalhador da cultura deverá realizar a inscrição na plataforma "Gov.br" do Governo Federal (www.gov.br) e criar uma conta com senha, como requisito obrigatório para inscrição no Cadastro Estadual da Cultura e requerimento da renda emergencial.

Parágrafo Único - Será aceita conta com senha na plataforma "Gov.br" já criada anteriormente.

Art. 14 - Após a inscrição na plataforma "Gov.Br", o mesmo deverá efetuar o Cadastro Estadual de Cultura, que receberá homologação automática.

Art. 15 - Os documentos e informações inseridas no Cadastro Estadual da Cultura serão passíveis de comprovação em caso de auditoria, denúncia de fraude, atendimento dos órgãos de controle, ou por mera liberalidade da SECECRJ, em amostragem de regularidade.

Parágrafo Único - Os documentos juntados aos cadastros ou a comprovação das informações autodeclaradas deverão ser guardados pelo requerente pelo prazo de 10 anos a contar da homologação do cadastro.

Art. 16 - Com a homologação do Cadastro Estadual da Cultura, o trabalhador da cultura poderá requerer a renda emergencial.

§ 1º - Após a requisição da renda emergencial, a SECECRJ verificará a elegibilidade do beneficiário, em cumprimento aos requisitos elencados no art. 10 desta Resolução, por meio de consulta prévia à base de dados em âmbito federal disponibilizado pelo Ministério do Turismo.

§ 2º - Caso o requerimento da renda emergencial seja aprovado, o trabalhador da cultura deverá, por meio da conta com senha já criada na plataforma "Gov.br", obter o selo de confiabilidade via internet banking, validação biométrica ou certificado digital, para reconhecimento inequívoco do beneficiário, e informar conta bancária, preferencialmente poupança, para pagamento da renda emergencial, como complemento ao Cadastro Estadual da Cultura.

Art. 17 - A SECECRJ irá publicar calendário com as datas de liberação da plataforma para cadastro, inscrições e requerimentos, bem

como prazo para deferimento dos requerimentos e previsão de pagamentos.

Art. 18 - Todos os prazos, procedimentos, informações adicionais, orientações e comunicações quanto ao tema serão disponibilizados por meio do sítio da SECECRJ (www.cultura.rj.gov.br).

Art. 19 - As três parcelas da renda emergencial previstas em lei serão realizadas conforme planejamento interno e disponibilidade orçamentário-financeira.

Parágrafo Único - A contemplação de outras parcelas aos beneficiários fica limitada aos valores entregues pela União, nos termos dos artigos 3º e 14 da Lei nº 14.017/2020.

Art. 20 - A relação dos beneficiários e o respectivo número de parcelas serão fornecidos pela SECECRJ ao Banco do Brasil, conforme determinado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Eventuais casos de não preenchimento de requisitos ou falsidade nas declarações deverão ser encaminhados à SECECRJ para apuração, deliberação sobre eventuais dúvidas e encaminhamento aos órgãos responsáveis pela responsabilização pessoal nos casos de prática de ilícito civil ou criminal.

Art. 21 - Após a validação da lista de beneficiários e a definição do número inicial de parcelas, a SECECRJ apurará os valores correspondentes e efetuará o repasse à instituição financeira credenciada para efetuar os pagamentos.

Art. 22 - Para realização das ações previstas no inciso III, do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 serão utilizados, além do percentual de 20% (vinte) do valor transferido, os recursos remanescentes da renda emergencial e outros recursos conforme planejamento disponibilizado na Plataforma + Brasil, por meio dos seguintes instrumentos:

I - editais,

II - chamadas públicas,

III - prêmios,

IV - aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e;

V - outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 23 - Os instrumentos convocatórios previstos nos incisos do artigo anterior conterão as regras de cada modalidade, disponibilizando especialmente o objeto, os requisitos de habilitação, valores, prazos, modelo de plano de trabalho e outras informações.

Art. 24 - A SECECRJ prevê, em plano de ação já aprovado pelo Governo Federal, o lançamento de seis editais para cumprimento do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, quais sejam:

I - edital de produção cultural a todas as áreas da cultura;

II - edital para circos de Iona mapeados pela Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, constantes na lista do Sudeste, especificamente no Rio de Janeiro;

III - edital para apoio a Pontos e Pontões de Cultura certificados pela plataforma Cultura Viva, da Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo;

IV - edital de compra antecipada de ingressos de estabelecimentos culturais;

V - edital de fomento a realização de festivais culturais; e

VI - edital de premiação a profissionais da cultura e economia criativa.

Parágrafo Único - Em observância ao disposto no § 1º, no art. 9º do Decreto Federal nº 10.464/2020, cada proponente só poderá se inscrever em um dos editais previstos no caput.

Art. 25 - A inscrição no Cadastro Estadual de Cultura do Rio de Janeiro e a solicitação da renda emergencial se dará no período de 21 de setembro a 19 de outubro de 2020.

Art. 26 - Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

DANIELLE CHRISTIAN RIBEIRO BARROS
Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa

Id: 2271293

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4604 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da faculdade que lhe confere o inciso XLVII do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 82, c/c o art. 289 e seu parágrafo único da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979. Processo nº SEI-140001/006098/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada competência para a prática dos atos relacionados ao cumprimento do disposto no art. 4º da Resolução PGE nº 3846 de 14 de janeiro de 2016, aos seguintes Procuradores do Estado:

DAVI MARQUES DA SILVA, Id. Funcional nº 19229860, para o período de 17 a 27/09/2020;

GUSTAVO AREAL PIRES, ID Funcional nº 43347622, para o período de 17 a 27/09/2020;

RAFAEL GAIA EDAIS PEPE, Id. Funcional nº 43475272, para o período de 17 a 27/09/2020.

JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ, Id. Funcional nº 43343058, para o dia 18/09/2020.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, tomando sem efeito a disposição em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2271290



Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

A boa qualidade dos serviços de água/esgoto e gás canalizado também depende de você.

Call Center 0800 024 9040
ouvidoria@agenersa.rj.gov.br
ouvidoria@gmail.com

www.agenersa.rj.gov.br | Telefone (21) 2332-6469 | Fax (21) 2332-6468